Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6103/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18259/2012
PROTOCOLO	:	1258313
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FORTE COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$34.799,70

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 21/2012 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BONITO e a empresa FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., bem como de seu 1º Termo Aditivo e sua Execução Financeira, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos Centros de Educação Infantil.

Ressalta-se que o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 38/2011, foi julgado legal e regular, conforme se verifica da **Decisão Singular DSG-G.RC-2088/2013, nos autos TC/MS 17582/2012.**

Realizado o Contrato Administrativo sob n. 21/2012(peça 2), o mesmo foi publicado (peça 3) com a realização do devido empenho (peça 4).



No 1º Termo Aditivo firmado foi acrescido o percentual de 6,55% ou seja, R$2.280,00, passando o valor para um total de R$37.080,50. Referido Termo Aditivo foi devidamente publicado.

Quanto à Execução Financeira a 5ª ICE procedeu Análise Conclusiva (ANC-5ICE-6970/2013 – peça 9) constatando a existência de regularidade nas Cópias dos Recibos de pagamento, das Ordens de pagamento e das anulações de empenho (peças 4, 6 e 8), em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório e da formalização do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7002/2013 – peça 10).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizados.

Em relação ao 1º Termo Aditivo o acréscimo obedeceu ao limite determinado pelo art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

Quanto à Execução Financeira esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA



Valor inicial do contrato	**R$34.799,70**
1º Termo Aditivo de supressão	**R$2.280,80**
Valor final do contrato	**R$37.080,50**
Valor do empenho (NE)	**R$37.080,50**
Empenho anulado(NAE)	**R$7.234,74**
Total empenhado(NE-NAE)	**R$29.845,76**
Despesa líquida (NF)	**R$29.845,76**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$29.845,76**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$29.845,76 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

O contrato foi devidamente rescindido conforme documento carreado na peça 8 (fl. 50/51)

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II, e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2012, de seu 1º Termo Aditivo e de sua Execução Financeira.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 30 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH